PND – Disciplinar 75/2022 (IGAI)

Despacho n.º 251/MAI/2024

1. Na sequência da instauração de processo de inquérito que correu termos na Inspeção-geral da Administração Interna sob o n.º PND-19/2022, visando o apuramento de eventuais indícios de ilícitos disciplinares na intervenção policial ocorrida a 03.02.2022, com referência à atuação de agentes da ----(subunidade e localidade) da Polícia de Segurança Pública (PSP), na sequência de denúncia de agressão ao cidadão -----(nome A) foi determinado por despacho da Sra. Inspetora-Geral da IGAI de 03.11.2022 a instauração de processo disciplinar ao Chefe da PSP ----------(nome I) (M/000000).

2. Após dedução de acusação e defesa do arguido, o processo foi objeto da devida instrução, sendo inquiridas as testemunhas apresentadas na defesa.

3. Tendo entretanto sido dada nota de que se encontrava igualmente a correr termos no DIAP -------(localidade) o Inquérito n.º --/22.------ (que veio a ser apensado juntamente com o NUIPC ---/22.---------- ao processo de inquérito n.º --/22.----------), que investigava os mesmos factos, foi a 02.03.2023 determinada a suspensão do processo disciplinar até decisão final no processo-crime, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar da PSP.

4. No âmbito do acima aludido Inquérito n.º ---/22.----------, transitou em julgado (após decisão do Tribunal da Relação ----------) despacho de arquivamento com referência ao aqui arguido relativamente à prática de crime(s) de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1 e 2, e 132.º, n.º 2, alíneas *h*) e *m*), todos do Código Penal, não tendo sido requerida a abertura de instrução.

5. Prosseguindo este processo disciplinar a sua normal tramitação, foi elaborado Relatório Final pela Sra. Instrutora (cf. Relatório n.º 46/2024, a *fls.* 346-351 do PND 75/2022), no qual, após análise da prova produzida nestes autos, se propôs o arquivamento, por não se demonstrarem violados os deveres de zelo, correção, lealdade, prossecução do interesse público e aprumo. Mais se consignou não ter sido apurado que as lesões apresentadas pelo cidadão ----------(nome A) tenham sido resultado de atuação do aqui arguido.

6. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspetora (cf. *fls.* 352) e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI (cf. *fls.* 353 e 353-v. dos autos), ambos concordando com a proposta do arquivamento.

7. Conclusão essa a que, de resto, também se chegara no âmbito do NUIPC n.º ---/22.--------, em sede de apuramento de responsabilidade criminal com base na mesma dinâmica factual.

8. Neste conspecto, dado o que se apurou nos autos e como tal consignado no relatório final (em particular, além da fixação e motivação da convicção probatória de *fls.* 348-v. e 349, o enquadramento jurídico de pág. 10 do Relatório n.º 46/2024, a *fls.* 350-v. dos autos) e nos despachos da Senhora Subinspetora e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI, cujos termos e fundamentos, de facto e de direito, expressamente se acolhem, julgo não poder ser assacada responsabilidade disciplinar ao visado.

Face ao exposto, nos termos e com os fundamentos do Relatório n.º 46/2024, e dos subsequentes despachos proferidos pela Sra. Subinspetora-Geral e pela Sra. Inspetora-Geral da IGAI, decido ordenar o arquivamento do processo disciplinar que correu termos naquela Inspeção-Geral sob o n.º PND-75/2022, por inexistência de indícios de qualquer infração disciplinar por parte do visado.

Notifique.

Lisboa, 7 8 .2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco

Praça do Comércio
1149-015 Lisboa, PORTUGAL

gabinete.mai@mai.gov.pt
+351 21 323 30 00
portugal.gov.pt